

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Carolina Kolling Konzen

OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Santa Cruz do Sul

2021

Carolina Kolling Konzen

**OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto

Santa Cruz do Sul
2021

*“Não me lembro de nenhuma necessidade da infância tão grande quanto a
necessidade da proteção de um pai.”*

SIGMUND FREUD.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela minha vida, pela minha saúde, pelas minhas conquistas diárias, e por me dar a oportunidade de concluir mais esta etapa, que com certeza agregará muito para alcançar meus objetivos e para o meu sucesso profissional.

Agradeço imensamente aos meus familiares por todo o apoio e pela compreensão durante a minha jornada acadêmica, especialmente aos meus pais Cátia e Ricardo, que sempre me incentivaram a estudar e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava aos estudos e à escrita deste trabalho. Sem eles nada disso seria possível.

Agradeço também ao meu namorado e companheiro João Vitor, que nunca mediu esforços para me auxiliar durante a minha jornada acadêmica, que sempre me incentivou e que foi o meu alicerce durante esta etapa da minha vida.

Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, especialmente a todos os professores que passaram pela minha formação acadêmica.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto, que me proporcionou conhecimento, que me deu todo o auxílio durante a elaboração deste trabalho e que acreditou no meu potencial.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a alienação parental e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, com a consequente análise de aspectos importantes e introdutórios do Direito de Família, da Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, bem como da mediação familiar como forma de tratamento dos atos de alienação parental. Nesse sentido, objetiva-se compreender as diferentes formas de manifestação da alienação parental, por meio de uma análise da n. Lei 12.318/2010, para, ao final, discorrer sobre a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos – tais como a mediação – para tratar e/ou solucionar o fenômeno da implantação de falsas memórias. Para tanto, a problemática a ser enfrentada consiste no fato de que a Lei n. 12.318/2010 não abordou questões importantes acerca da alienação parental, sendo omissa em muitos aspectos, razão pela qual imperioso buscar meios alternativos para solucioná-la e/ou tratá-la, sobretudo por meio da mediação familiar. Para dar conta dessa pesquisa, utiliza-se o método dedutivo. Assim, dividiu-se a monografia em três capítulos: o primeiro deles propõe analisar aspectos iniciais e relevantes do Direito de Família através de um estudo da evolução das entidades familiares, dos princípios e do poder familiar; o segundo procura compreender o fenômeno da alienação parental por meio de uma abordagem dos dispositivos legais que compõem a Lei n. 12.318/2010; e o terceiro busca analisar a mediação familiar como um método alternativo e eficaz para tratar e/ou evitar os atos de alienação parental. Por fim, é de fundamental importância o estudo do tema, visto que se trata de um assunto atual e de grande repercussão jurídica, sendo de considerável incidência no âmbito dos litígios familiares, principalmente nas ações de divórcio e/ou de dissolução de união estável.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Litígios. Mediação.

ABSTRACT

This monograph addresses parental alienation and its repercussions in the Brazilian legal system, with the subsequent analysis of significant introductory aspects of the Family Law, the Law no. 12.318 of August 26th, 2010, as well as of family mediation as a way to approach parental alienation. In this light, understanding the various manners through which parental alienation manifests itself, by analyzing Law no. 12.318/2010, is one of the purposes of this work, which will eventually lead to examining the use of mutual agreement to resolve conflicts – such as mediation – to approach and/or solve the phenomenon of false memories implementation. Sadly, Law no. 12.318/2010 did not tackle relevant issues regarding parental alienation, which calls for finding alternative solutions to solve and/or approach it, mostly through family mediation. This is a deductive research, resulting in a monograph divided into three chapters: the first one focuses on initial and relevant aspects of Family Law by studying the evolution of family entities, family principles, and family power; the second one approaches the legal provisions constituting Law no. 12.318/2010 to clarify what parental alienation is; the last one analyzes family mediation as an alternative and efficient method to approach and/or prevent parental alienation. Finally, the study of this topic is immensely relevant, once it is of major legal repercussion in the current days, and one that is reasonably recurrent in the scope of family litigation, mainly in lawsuits related to divorce and/or common-law marriage dissolution.

Keywords: Parental Alienation. Family Law. Litigation. Mediation

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ASPECTOS INICIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	09
2.1	Da evolução das entidades familiares	09
2.2	Dos princípios norteadores do Direito de Família	13
2.3	Do poder familiar	18
3	A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010	24
3.1	Noções gerais sobre a alienação parental.....	24
3.2	As formas de manifestação da alienação parental.....	30
3.3	Análise dos dispositivos legais da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010....	34
4	A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL	40
4.1	Noções gerais sobre mediação familiar.....	40
4.2	A omissão da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 quanto à mediação familiar	46
4.3	A mediação familiar como forma de tratamento da alienação parental	49
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão versa sobre a alienação parental e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será feita uma abordagem introdutória acerca de aspectos importantes do Direito de Família e que são a base para a compreensão do fenômeno da implantação de falsas memórias. Além do mais, analisar-se-á a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e a regulamenta na legislação. De outro lado, imprescindível tratar sobre meios alternativos para tratamento da alienação parental, especialmente através de um estudo da mediação familiar, a qual é considerada uma técnica autocompositiva de resolução de controvérsias.

Nesse sentido, objetiva-se compreender as diferentes formas de manifestação da alienação parental, por meio de uma análise da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, para, ao final, discorrer sobre a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos – tais como a mediação – para tratar e/ou solucionar o fenômeno da implantação de falsas memórias.

Para isto, utilizou-se o método dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter as conclusões de cada premissa. Dessa forma, parte-se de um tópico geral, que consiste em uma análise jurídica dos dispositivos legais da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, para tópicos específicos sobre as características e diferentes formas de manifestação da alienação parental, a fim de, ao final, buscar meios alternativos para solucionar essa prática. As técnicas de pesquisa, por sua vez, referem-se a análises bibliográficas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, visto que serão assentadas em livros, artigos, sites jurídicos, periódicos, leis, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Com efeito, a principal questão a ser respondida com o trabalho de pesquisa reside no fato de que a Lei n. 12.318/2010 não abordou questões importantes acerca da alienação parental e, por essa razão, muitas vezes não serve de auxílio aos operadores do Direito frente às demandas judiciais. Assim sendo, diante da grande incidência da prática de atos de alienação parental e da falta de amparo e de auxílio da legislação, imperioso buscar meios alternativos para solucioná-los e/ou tratá-los, sobretudo por meio da mediação familiar.

Para tanto, dividiu-se o Trabalho de Conclusão de Curso em três capítulos. Dessa forma, o primeiro capítulo propõe analisar aspectos iniciais e relevantes do Direito de Família, os quais são o alicerce para a compreensão do fenômeno da alienação parental. Assim, apresenta a evolução das entidades familiares, por meio de uma análise das diferentes formas de constituição de famílias, que são reconhecidas e protegidas constitucionalmente. Em seguida, aborda os princípios que regem o Direito de Família e que são violados quando há a prática da alienação parental, bem como compreende o exercício do poder familiar e as consequências caso haja o seu descumprimento.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta o fenômeno da alienação parental. Assim, aborda noções gerais para compreensão dos atos de alienação parental, bem como examina as diferentes formas de manifestação desse fenômeno. Na sequência, estuda os dispositivos legais que compõem a Lei n. 12.318/2010. Por derradeiro, o terceiro capítulo analisa a mediação familiar como um método alternativo e eficaz para solucionar e/ou tratar os atos de alienação parental. Para tal, busca compreender o que vem a ser a mediação familiar, além de destacar a omissão do diploma legal supracitado no tocante à mediação.

Por fim, o tema de estudo em comento é de fundamental importância, eis que se trata de um assunto atual e de grande repercussão jurídica, sendo amplamente debatido entre os operadores do Direito, principalmente diante da considerável incidência dos atos de alienação parental nos litígios familiares. Por conta disso, imprescindível a pesquisa do fenômeno da alienação parental e a sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ASPECTOS INICIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente Trabalho de Conclusão busca, antes de adentrar no estudo da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, compreender os fundamentos básicos do Direito de Família, os quais são de suma importância para que, ao final, analise-se a prática da alienação parental e os meios alternativos para tratar e/ou evitar tal fenômeno. Para tanto, inicialmente, será tratado a respeito das diferentes formas de constituição familiar, dos princípios norteadores do Direito de Família e do poder familiar.

Primeiramente, analisar-se-á acerca da concepção de família e das suas diferentes formas de constituição, a fim de observar a sua evolução, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que modificou a visão conservadora que se tinha do Direito de Família, bem como passou a proteger e a reconhecer outras formas de entidades familiares. Em seguida, serão abordados os princípios que regem o Direito de Família e que são violados quando há a prática da alienação parental. Por fim, imprescindível compreender sobre o exercício do poder familiar e quais as consequências caso haja o seu descumprimento.

2.1 Da evolução das entidades familiares

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ter uma função meramente econômica, comandada pelo *pater familias*, passando a ter as suas relações baseadas no afeto e na cooperação, o que, conseqüentemente, fez com que novos arranjos familiares surgissem. Neste sentido, necessário mencionar que, na opinião de Sandri (2013, p. 40), “a ideia de família alterou-se drasticamente desde a formação das sociedades, embora a denominada família tradicional continue sendo o espelho de uma sociedade que busca cada vez mais a receita de convivência e de pacificação”.

Embora em muitos núcleos familiares ainda esteja presente o modelo conhecido como “família tradicional brasileira”, pode-se afirmar, por sua vez, que a Constituição Federal proporcionou que outras entidades familiares fossem protegidas, respeitadas e reconhecidas, o que demonstra uma significativa evolução do Direito de Família.

Dito isso, pode-se afirmar que a família moderna é definida como um conjunto de pessoas que têm identidade de interesses afetivos, morais, culturais e econômicos. Para Dias, M.B. (2013, p. 39), os novos arranjos familiares são definidos como famílias plurais, eis que “a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou”. Portanto, a autora classifica as diferentes formas de constituição familiar como matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, substituta e eudemonista (DIAS, M.B., 2013, p. 43-58).

No que se refere à família matrimonial, pode-se dizer que esta é a mais conhecida, bem como se constitui por meio do casamento, o qual é celebrado a partir das regras impostas pelo Estado. Neste sentido, Dias, M.S. (2014, p. 13) destaca que “[...] até a elaboração da vigente Constituição, o casamento era a única forma admissível de formação de família”. Logo, a família matrimonial é formada com base no casamento entre os cônjuges, tendo como principais características a fiscalização do Estado, a monogamia ou união exclusiva, tratando-se de um ato solene, no qual há a necessidade do consentimento de ambos os cônjuges.

O núcleo familiar chamado de informal diz respeito à família unida estavelmente, a qual é formada por pessoas que passam a conviver juntas publicamente em uma união estável e duradoura, com o objetivo de constituição familiar, caracterizando-se por não se prender às formalidades exigidas pelo Estado. O artigo 1.723 do Código Civil disciplina que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

A família homoafetiva, por sua vez, é definida pela união entre pessoas do mesmo sexo, seja ela matrimonializada ou unida estavelmente, sendo reconhecida em 05 de maio de 2011, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Para Sandri (2013, p. 53), “[...] no Brasil, são reconhecidos às uniões estáveis homoafetivas, todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher [...]”.

Por outro lado, “família paralela é aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente, a primeira família, como cônjuge de outras famílias” (SILVA, G.C.; TAKAQUI, 2016, p. 02). De outro modo, a família poliafetiva caracteriza-se por ser composta por mais de duas pessoas, sendo popularmente conhecida como “triângulo amoroso”, porém não é reconhecida legalmente. Para Coelho (2020, <https://proview.thomsonreuters.com>), a união poliafetiva ocorre quando “[...] três ou mais pessoas se declaram unidas na constituição de uma nova família [...]”.

Ainda, a família monoparental caracteriza-se por ser constituída por um dos genitores e seus filhos, bem como está prevista no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>).

A família parental ou anaparental é constituída, especialmente, por pessoas da mesma família – irmãos, por exemplo – e caracteriza-se por não haver uma relação afetiva conjugal. Conforme lecionam Pinheiro e Candelato (2017, <https://ibdfam.org.br>):

Outra entidade familiar que não está expressa na Constituição Federal é a família anaparental, configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como, por exemplo, a convivência apenas entre irmãos. Pode reunir parentes ou pessoas sem qualquer vínculo de parentesco, mas que vivem e constroem uma vida juntas, com afetividade e mesmos propósitos.

De outro modo, a entidade familiar conhecida como composta, pluriparental ou mosaico, é caracterizada “[...] pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência” (DIAS, M.B., 2013, p. 56), tendo como requisito fundamental a presença de ao menos um filho anterior à atual união, bem como possui como elemento central o afeto. Neste arranjo familiar é muito comum a figura da madrasta e do padrasto.

A família natural, extensa ou ampliada é conceituada no artigo 25, *caput* e parágrafo único, respectivamente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.com.br>).

Na sequência, a família substituta é aquela na qual a criança ou o adolescente serão encaminhados para outro núcleo familiar de forma excepcional, através da guarda, da tutela ou da adoção e, conseqüentemente, deixarão a sua família natural. O artigo 28, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.com.br>).

Por fim, e não menos importante, a família eudemonista caracteriza-se por ser um núcleo familiar baseado no amor, no afeto, na igualdade e na solidariedade. Para Dias, M.B. (2013, p. 58), o eudemonismo centra-se na busca da felicidade, na supremacia do amor e na vitória da solidariedade. Ademais, é baseada no princípio da despatrimonialização, ou seja, a pessoa é o centro, não tendo o patrimônio como o foco.

Sendo assim, em que pese ainda existam pensamentos e concepções retrógradas e preconceituosas acerca das diferentes formas de constituição familiar, é incontroverso concluir que houve uma significativa evolução no Direito de Família, fato este que permitiu que outras entidades familiares fossem protegidas pelo Estado, reconhecidas pela legislação e, principalmente, respeitadas pela sociedade. De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014, <https://app.saraivadigital.com.br>), é notória e incontestável a evolução da sociedade, o que, conseqüentemente, reflete nos institutos jurídicos e no reconhecimento de outras formas de famílias.

Destarte, quanto aos avanços no Direito de Família com o advento da Constituição Federal de 1988, Spengler (2018, p. 28) enfatiza que o objetivo do texto constitucional é proteger e resguardar todos os modelos de família, independente da sua forma de constituição, além de buscar uma igualdade entre os cônjuges e os filhos, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana. Ademais, a referida autora ressalta que é dever do Estado prestar toda a assistência necessária as diversas entidades familiares, bem como amparar as crianças e os adolescentes.

2.2 Dos princípios norteadores do Direito de Família

Neste contexto, necessário abordar acerca dos princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família, os quais são a base para a proteção de todas as espécies de famílias. Nas palavras de Spengler (2018, p. 32), “faz-se necessário, primeiramente, evidenciar a importância que os princípios possuem no mundo jurídico brasileiro como arcabouço de proteção aos direitos do cidadão”.

De início, verifica-se que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, elenca o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento do Estado Democrático de Direito. Segundo Fernandes (2015, p. 68), “o referido princípio indica que a cada sujeito sejam atribuídos direitos, que pela própria dignidade são justificados e impostos, e que visam assegurar no seio social a dignidade da pessoa”.

Além disso, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos fundamentos do Direito de Família, bem como é através dele que irradiam os demais princípios, tais como a solidariedade familiar, a liberdade, a igualdade, a proteção integral da criança e do adolescente, a convivência familiar e a afetividade. Para Dias, M.B. (2013, p. 66), “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”.

De se ressaltar, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana não possui um conceito único e absoluto, porém pode-se afirmar que ele serve para assegurar os direitos sociais e individuais dos cidadãos, quais sejam, a segurança, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, construindo, assim, uma sociedade fraterna, pluralista e menos preconceituosa (SPENGLER, 2018, p. 32). Do mesmo modo, Gonçalves (2017, <https://app.saraivadigital.com.br>) destaca que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente [...]”.

De fato, é importante observar outros princípios constitucionais e infraconstitucionais que são a base para o Direito de Família. Como já dito anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro e através dele irradiam os demais princípios, sobretudo o da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que o objetivo da República

Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>).

Para Dias, M.B. (2013, p. 69), “solidariedade é o que cada um deve ao outro”. Portanto, o princípio constitucional da solidariedade familiar trata da solidariedade entre os membros do grupo familiar, bem como busca uma convivência harmônica e pacífica, tendo como pressuposto a cooperação e o auxílio entre os indivíduos que compõem a família, a fim de criar um ambiente familiar baseado no afeto, no amor, no carinho, no respeito e no companheirismo.

A respeito da solidariedade familiar, Mello (2017, p. 93-94) destaca que:

O princípio da solidariedade social está previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República e tem a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esta solidariedade se estende ao ambiente familiar, já que o casal deve cuidar um do outro e de sua prole. É um cuidado recíproco com ternura e carinho entre os membros da família.

Ainda sobre o princípio da solidariedade familiar, deve-se compreendê-lo como o auxílio mútuo e recíproco entre os cônjuges e/ou companheiros, especialmente quanto à assistência moral e material, bem como entendê-lo em relação aos filhos, os quais têm o direito de serem cuidados até atingirem a maioridade civil, a fim de que tenham a plena formação pessoal e social (LÔBO, 2015, <https://app.saraivadigital.com.br/>).

Outro princípio que merece destaque é o da liberdade, tratando-se de um direito fundamental, porém também impõe restrições aos indivíduos, a fim de garantir a liberdade individual. O princípio da liberdade nas relações familiares, segundo Dias, M.B. (2013, p. 67), “[...] redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho”.

A respeito do princípio da liberdade, também conhecido como princípio da não intervenção, o artigo 1.513 do Código Civil de 2002 o consagra, dispondo que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

De se destacar, ainda, que tal princípio relaciona-se diretamente com o princípio da autonomia privada, sendo que este traz a ideia de que cada indivíduo

tem o poder de reger a sua vida com base nas suas próprias escolhas e interesses. Ademais, importante reforçar que o princípio da liberdade pressupõe a ideia de que o planejamento familiar é de livre decisão das partes que compõem o grupo familiar (TARTUCE, 2020, p. 23).

Por outro lado, o princípio da igualdade tem como pressuposto vedar qualquer tratamento discriminatório entre os membros do grupo familiar, respeitando as diferenças, bem como deve haver igualdade entre os filhos, entre os cônjuges e/ou companheiros e entre os diversos arranjos familiares que existem atualmente. Para Madaleno, R. (2020, p. 49), com a evolução do Direito de Família e com o advento da Constituição Federal de 1988, foi retirado “[...] o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar”.

No que diz respeito ao princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, já consagrou que os direitos e deveres da vida conjugal são exercidos de forma igualitária entre homens e mulheres. Tal concepção deixou de lado a ideia de uma sociedade patriarcal, na qual o marido era considerado o chefe da família e, por essa razão, responsável pela administração de todo o patrimônio do grupo familiar. Logo, pode-se afirmar que, atualmente, todos os direitos são exercidos de forma conjunta pelo casal (GONÇALVES, 2017, <https://app.saraivadigital.com.br>).

De igual modo, quanto ao princípio da igualdade entre os filhos, Gonçalves (2017, <https://app.saraivadigital.com.br>) afirma que o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal “[...] estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima [...]”. Pode-se concluir, portanto, que não há distinção entre filhos biológicos, adotivos e/ou afetivos, sendo que todos, sem exceção, possuem iguais direitos e obrigações, prevalecendo a máxima de que “filho é filho”.

Outro princípio que merece destaque é o da afetividade, o qual traz a ideia de que o afeto é o principal fundamento das relações familiares e, mesmo não sendo consagrado constitucionalmente como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele se realiza em virtude da valorização da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2020, p. 27).

Ainda, pode-se dizer que o princípio da afetividade é a base das relações familiares, haja vista que o afeto une as pessoas e através dele surgem os sentimentos de amor, de união, de carinho e de companheirismo. Segundo Sandri (2013, p. 82), o afeto “sobrepõe-se a qualquer outro interesse, que não seja o de compartilhar o amor, a afeição e a solidariedade fraterna no seio da família”.

Portanto, as relações familiares são regadas pelo afeto e pelo sentimento, os quais são a base para a constituição familiar. Ainda, pode-se afirmar que essa nova visão da afetividade permeando os lares das famílias está ligada diretamente com a busca pela proteção e preservação dos direitos fundamentais, dentre eles, o mais importante: a dignidade da pessoa humana (SPENGLER, 2018, p. 30).

Para finalizar, merecem destaque os princípios da convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>). Portanto, a convivência familiar é um direito de todos os membros do grupo familiar, ou seja, é um direito recíproco de pais e de filhos.

Do mesmo modo, a Lei n. 11.112, de 13 de maio de 2005, incluiu, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges referente ao regime de visitas dos filhos menores (BRASIL, 2005, <http://www.planalto.com.br>). Por essa razão, pode-se afirmar que, quando ocorre o divórcio do casal, é direito dos filhos conviverem com o genitor não guardião, sendo que é daí que decorre o princípio da convivência familiar. Neste sentido, Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 13) destacam que:

A Lei 11.112/2005, que tornou obrigatório o acordo relativo ao regime de visitas e guarda dos filhos menores na antiga separação consensual, que cedeu seu lugar para o divórcio amigável, assegurando o direito dos filhos à companhia dos pais, também fortaleceu esse princípio.

No mesmo sentido, a convivência familiar restou assegurada pela Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a aplicação e o que vem a ser a guarda compartilhada (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.com.br>). Dessa forma, Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 14) explicam que a guarda compartilhada ocorre quando “[...] após o divórcio ambos os genitores continuam

exercendo a guarda dos filhos e lhes assegurando o sustento moral e material, ainda que a residência do infante seja uma só”.

Por fim, o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes está consagrado no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>).

Dessa forma, a proteção às crianças e aos adolescentes está assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o qual, em seu artigo 3º, garante aos menores todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, bem como lhes assegura todas as oportunidades e facilidades, a fim de que vivam em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.com.br>).

Importante reforçar, ainda, que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.com.br>).

Ademais, para Dias, M.B. (2013, p. 71) a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, consagra a “[...] igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao assegurar aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedar designações discriminatórias [...]” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>). Portanto, a proteção integral também veda as práticas discriminatórias aos filhos, não havendo que se falar em filhos legítimos ou ilegítimos.

Assim sendo, pode-se concluir que o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes concretiza e protege os direitos fundamentais

constitucionalmente assegurados aos menores. Dessa forma, para que haja a concretização de tais direitos, é necessária a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, primando sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3 Do poder familiar

Feitas tais ponderações acerca das entidades familiares e dos princípios norteadores do Direito de Família, necessário discorrer acerca do poder familiar e da sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Importante esclarecer, inicialmente, que a expressão “poder familiar”, utilizada pelo Código Civil de 2002, era anteriormente conhecida como “pátrio poder”. Segundo Dias, M.B. (2013, p. 434), “o Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal”.

Por essa razão, pode-se afirmar que a expressão “pátrio poder” é machista, haja vista que trata tão somente do poder que o pai exerce sobre os filhos, excluindo a figura materna. Todavia, essa concepção modificou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direito e obrigações (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>).

Neste sentido, quanto à evolução do termo “poder familiar”, importante esclarecer que tal expressão surgiu da necessidade de o Estado regular as relações familiares, especialmente aquela existente entre pais e filhos. Assim, enquanto a prole não atingir a maioridade civil, estará sujeita ao poder familiar, impondo-se aos genitores o dever de atender aos interesses e às necessidades dos menores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Sobre o poder familiar, Rizzardo (2019, p. 553) afirma que:

Chegou-se em um momento histórico de igualdade praticamente total entre os membros da família, onde a autoridade dos pais é uma consequência do diálogo e entendimento, e não de atos ditatoriais ou de comando cego. Diríamos que hoje preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar, e que os filhos não mais são vistos com o propósito ou esperança de futuro auxílio aos progenitores.

Assim, pode-se definir que o poder familiar é um conjunto de direitos e de obrigações que existe quanto aos filhos e aos pais, bem como visa o melhor interesse da criança e do adolescente. Para Dias, M.B. (2013, p. 435), o poder familiar trata-se “[...] da noção de poder-função ou direito dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”.

O poder familiar tem como características ser um *múnus público*, bem como é irrenunciável, inalienável, imprescritível e possui natureza de autoridade dos pais para com os filhos. Dessa forma, o poder familiar é um conjunto de direitos e de deveres que sofre interferência estatal, ou seja, o Estado fiscaliza o poder familiar exercido pelos pais e, por essa razão, é um *múnus público*. Além disso, é irrenunciável porque os pais não podem renunciar ao exercício do poder familiar, bem como é inalienável porque não pode ser transferido para outrem. Ademais, o poder familiar não prescreve, assim como existe um vínculo de subordinação entre pais e filhos.

Imperioso esclarecer, ainda, que o exercício do poder familiar compete a ambos os genitores. Todavia, como pode ser observado na família monoparental, na falta de um dos genitores, o outro exercerá o poder familiar de forma exclusiva. Logo, o exercício do poder familiar é de tamanha importância, justamente porque é através dele que se alcança o desenvolvimento sadio e equilibrado das crianças e dos adolescentes e, conseqüentemente, contribui para uma adequada formação humana (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Outrossim, o poder familiar está regulamentado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002. Neste sentido, importante destacar que, nos termos do artigo 1.630 do referido diploma legal, apenas os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar. Além disso, o artigo 1.631, *caput*, do Código Civil, regulamenta que, na constância do matrimônio ou da união estável, o poder familiar é conferido aos pais e, na falta de um deles, o outro exercerá com exclusividade esse papel (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>). Ademais, segundo Tartuce (2020, p. 581), “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo (art. 1.631, parágrafo único, do CC)”.

Cumprе salientar que o artigo 1.634 do Código Civil trata do exercício do poder familiar, bem como elenca quais são os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Veja-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

Dias, M.B. (2013, p. 440) já dizia que “nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho”. Por fim, esses direitos e deveres tratam-se, na verdade, de obrigações dos pais para com os filhos, sendo que “[...] a sua violação pode gerar a responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, nos termos dos requisitos constantes do art. 186 do CC/2002” (TARTUCE, 2020, p. 583).

Esta nova concepção do poder familiar faz com que os princípios da afetividade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana estejam ainda mais presentes e evidentes no seio familiar. Isso porque a ideia de família está inteiramente ligada com a noção de amor e de afeto entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, a fim de construir um ambiente familiar equilibrado e saudável e, assim, resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos que compõem a família (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Para tanto, caso haja o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, caberá a atuação do Estado, o qual poderá, se for o caso, extinguir, suspender ou destituir o poder familiar. Assim sendo, a extinção do poder familiar se dá quando ocorrem fatos inerentes à própria natureza, ou seja, que não dependem

da vontade dos pais ou dos filhos. Isso ocorre, por exemplo, quando há a morte dos pais ou dos filhos ou quando o filho implementa a maioridade civil.

Neste sentido, o artigo 1.635 do Código Civil elenca as hipóteses que autorizam a extinção do poder familiar, sendo elas a morte dos pais ou do filho, a emancipação, a maioridade, a adoção, bem como através de decisão judicial. Todavia, caso apenas um dos genitores venha a falecer, não há que se falar em extinção do poder familiar, competindo ao outro genitor – que permanecer vivo – o exercício exclusivo do poder familiar (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

Por outro lado, a suspensão do poder familiar ocorre quando há uma ruptura dos deveres dos pais em relação aos filhos, bem como, segundo Madaleno, R. (2020, p. 749), “[...] tem vez e voz no artigo 1.637 do Código Civil, nas hipóteses de abuso de autoridade do pai, ou da mãe, faltando eles aos deveres inerentes ao seu ofício parental ou arruinando os bens dos filhos”. Portanto, a suspensão do poder familiar trata-se de uma sanção menos grave aos pais e significa a possibilidade de retorno daquele filho à residência dos genitores e de retorno do exercício do poder familiar, caso tenham sido superadas as causas que a originaram.

Quanto à possibilidade de suspensão do poder familiar, o art. 1.637 do Código Civil menciona que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

Assim, verifica-se que a suspensão do poder familiar ocorre quando houver abuso de autoridade, falta aos deveres pelos pais, ruína ou dilapidação dos bens dos filhos, bem como condenação por sentença irrecorrível em razão da prática de crime cuja pena seja superior a dois anos (RIZZARDO, 2019, p. 563).

Por fim, a destituição ou perda do poder familiar trata-se da medida mais gravosa, bem como ocorre nas hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil, quais sejam, castigar imoderadamente o filho, abandoná-lo, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, reincidência em atos que autorizam a suspensão do

poder familiar, entregar o filho a terceiros para fins de adoção, entre outras (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

Além disso, restou incluído pela Lei n. 13.715, de 2018, o parágrafo único ao artigo 1.638 do Código Civil, que elenca outros atos que autorizam a destituição do poder familiar, quais sejam, praticar contra outra pessoa também titular do mesmo poder familiar ou contra filho(a) crimes de homicídio, de feminicídio, de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, de estupro, de estupro de vulnerável ou de outro crime contra a dignidade sexual (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

De fato, a destituição do poder familiar referente a um filho acaba se estendendo aos demais, tendo em vista que é evidente que se os genitores não possuem condições para exercer o poder familiar em relação a um filho, também não terão capacidade de exercê-lo quanto aos demais. Ademais, importante salientar que o direito aos alimentos em favor do filho não desaparece quando houver a decretação da perda do poder familiar, restando os genitores obrigados a atender as necessidades materiais da prole (RIZZARDO, 2019, p. 568).

Neste sentido, quanto à necessidade de fixação de alimentos à prole mesmo quando for decretada a perda do poder familiar, veja-se o julgado abaixo transcrito, emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS. PATAMAR DOS ALIMENTOS QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE x POSSIBILIDADE SEM ONERAR O ALIMENTANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INTEGRALMENTE. Caso dos autos em que restou confirmada a situação de vulnerabilidade do grupo de irmãos, merecendo a genitora ser destituída do poder familiar, já que não presta aos filhos qualquer tipo de assistência, deixando a prole aos cuidados da avó materna. Genitores que, apesar de manterem vínculos de afeto com os filhos, não alcançam qualquer auxílio material, ficando a avó materna com o encargo de criação e educação das crianças/adolescentes. Possibilidade de fixação de patamar individual a título de alimentos, a ser arcado por cada um dos genitores, em favor dos filhos. Obrigação alimentar de 30% do salário mínimo nacional que não se mostra excessiva para o apelante pagar aos dois filhos. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://www.tjrs.jus.br>).

Assim, quando os genitores são destituídos do poder familiar, não exercerão mais qualquer tipo de ingerência em relação à criação e à vida da prole. Ademais,

tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar dependem de sentença judicial para que sejam efetivadas.

Para Sandri (2013, p. 72):

A perda ou destituição do poder familiar acarreta inúmeras consequências no imo da família, não só para os pais mas também, e sobretudo, para os filhos. Deste modo, assim como a suspensão do poder familiar deve ser adotada somente quando outra medida não se mostre eficaz, no sentido de garantir a segurança dos filhos e de seus bens, a perda somente deve ser aplicada quando estiver configurado risco à segurança e à dignidade dos filhos.

Após abordadas as questões referentes à evolução das entidades familiares, aos princípios norteadores do Direito de Família e ao poder familiar, é possível afirmar que os genitores, quando do rompimento do vínculo conjugal, muitas vezes não cumprem os seus deveres e as suas responsabilidades para com os filhos e, neste contexto, surge a prática da alienação parental ou implantação de falsas memórias, que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como “Lei da Alienação Parental”.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Realizada a análise dos principais aspectos que fundamentam o Direito de Família e que são a base para a compreensão da alienação parental, cabe agora discorrer sobre tal fenômeno e, sobretudo, acerca das suas implicações no mundo jurídico. Dito isso, abordar-se-á, inicialmente, a respeito das noções introdutórias para fins de compreensão do que vem a ser os atos de alienação parental. Em resumo, estes ocorrem quando do rompimento do vínculo conjugal e dos conflitos oriundos de tal situação, em que se verifica que um dos genitores pretende afastar o outro genitor do convívio com a prole.

Sob o aspecto jurídico, será tratado, na sequência, acerca da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como “Lei da Alienação Parental”, que inseriu no ordenamento jurídico o fenômeno da alienação parental, regulamentando-o. Para tanto, serão analisadas as formas de manifestação da alienação parental, identificadas, de forma exemplificativa, no artigo 2º do citado diploma legal. Por fim, será feita uma abordagem dos demais dispositivos legais da lei supracitada, a fim de obter maior compreensão do tema objeto desta pesquisa.

3.1 Noções gerais sobre a alienação parental

Da relação entre pais e filhos, o que se espera são os sentimentos de afeto, de amor, de carinho e de respeito – daí que advém o princípio da afetividade e da solidariedade familiar -, porém nem sempre é o que se verifica no contexto familiar. Na verdade, como bem explicado por Figueiredo e Alexandridis (2014, <https://app.saraivadigital.com.br>), a dissolução do vínculo conjugal faz com que nasça entre os genitores “[...] uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores”.

O que de fato ocorre é que um dos genitores implanta na mente do filho falsas memórias e acusações em relação ao outro genitor, com o objetivo de afastá-lo do convívio social como forma de punição e de vingança ou, até mesmo, com o intuito de uma falsa suposição de proteger o filho, como se o genitor estivesse lhe

causando algum mal (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Dito isso, é neste contexto de separação conjugal que surge a alienação parental, quando se verifica a existência de conflitos intermináveis entre os ex-companheiros, o que, conseqüentemente, acaba afetando a prole. De fato, o fenômeno da implantação de falsas memórias – termo utilizado por Richard Gardner para designar a alienação parental – ocorre quando um dos genitores, geralmente a mãe, tenta afastar o outro genitor do convívio com os filhos, de maneira que possa atingir o ex-companheiro. O genitor alienador, por sua vez, transmite ao filho sentimentos negativos referentes ao genitor alienado, como forma de vingança.

Em suma, a alienação parental dar-se-á quando um dos cônjuges, não conformado com o fim do relacionamento amoroso, desmoraliza o ex-companheiro ao filho comum do casal, denegrindo a sua imagem e o seu caráter, o que, conseqüentemente, provoca o afastamento da prole. Importante esclarecer, ainda, que alienador/alienante é aquele genitor que pratica a alienação parental, ao passo que alienado é o genitor que sofre esse ato.

Dias, M.B. (2013, p. 473) explica, de forma muito esclarecedora, como surge o fenômeno da implantação de falsas memórias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

No mesmo sentido, Sandri (2013, p. 94) conceitua a alienação parental como sendo o fenômeno no qual “[...] um genitor, normalmente a mãe, coloca o filho contra o outro genitor, ou seja, o pai, quando da separação do casal, sobretudo na disputa de guarda da prole [...]”. Logo, o alienador, que geralmente possui a guarda do filho, utiliza-se desta “vantagem” para persuadi-lo e fazê-lo acreditar que o outro guardião se trata de uma pessoa de má índole, ou seja, o desmoraliza, o que acaba afastando o genitor alienado do convívio com o filho. Isto é, o filho cria um sentimento de revolta, de repúdio e de ódio do pai, destruindo o vínculo paterno-filial.

Dias, M.B. (2013, p. 473) traduz a prática da alienação parental como uma verdadeira campanha de desmoralização, na qual a prole é utilizada como instrumento da agressividade e, com isso, é induzida a odiar, a repudiar o outro genitor. A autora ainda acrescenta que este fenômeno se manifesta, especialmente, no ambiente materno, tendo em vista que, por uma questão histórica e enraizada em nossa sociedade, a mulher seria a pessoa mais indicada a exercer o papel de guardiã dos filhos. Todavia, isso não pode ser generalizado, razão pela qual a alienação parental pode ser praticada pela figura paterna e, inclusive, pelos demais membros da família, especialmente os avós.

Outra grande discussão é acerca da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que não se confunde com a alienação parental propriamente dita. De acordo com Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 29), o termo síndrome corresponde ao “[...] conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida [...]”, ou seja, a SAP trata-se do conjunto de efeitos negativos que a prática da alienação parental causa na vida dos filhos.

Em outras palavras, a síndrome se instala depois de já iniciada a prática da alienação parental, bem como consiste nos comportamentos e nos sintomas que a criança e/ou o adolescente desencadeiam em razão da campanha desmoralizante do genitor alienador em desfavor do alienado.

No mais, ressalta-se que a primeira ideia de Síndrome da Alienação Parental teve origem em meados de 1985 por meio de pesquisas realizadas pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner, sendo que o seu estudo, segundo Palermo (2012, p. 16), evidenciou que “[...] a influência do alienador promove sérios danos à formação psicológica da criança”, bem como “atitudes como mentir, inventar emoções, forjar sentimentos são provocados por repetidos atos de lavagem cerebral a que a criança é submetida”.

No que diz respeito às diferenças entre atos de alienação parental e Síndrome da Alienação Parental, Dias, M.B. (2017, <https://proview.thomsonreuters.com>) destaca que:

Os efeitos psicológicos dessa manipulação psicológica reativa à convivência paterno-filial foram denominados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, de “síndrome de alienação parental”:

programar uma criança para que odeie um dos genitores sem qualquer justificativa. A expressão é duramente criticada, tanto que não está prevista nem no CID-10, nem no DSM V. Isto porque, “síndrome” significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “alienação” são os atos levados a efeito, verdadeira campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante”.

Richard Gardner, em seus estudos, compreendeu a SAP como sendo um fenômeno que resultou da junção entre lavagem cerebral e contribuições da própria criança e/ou adolescente quando, sem qualquer motivo, difama o genitor não guardião, ora alienado. Ademais, o psiquiatra definiu que a SAP é diagnosticada através dos sintomas observados no menor. Tais sintomas, por sua vez, podem ser verificados quando o filho passa a atacar o genitor alienado, por meio de injúrias, agressões e depreciações, bem como deixa de visitá-lo e de conviver com ele, passando a odiá-lo, a tratá-lo como um estranho e a sentir-se ameaçado com a presença do pai alienado (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2019, p. 30-31).

Além disso, doutrinadores e especialistas analisam a Síndrome da Alienação Parental através de três níveis distintos. No primeiro nível, assim definido como “estágio I leve”, o filho visita o genitor alienado normalmente, porém a campanha de difamações já existe, mas de maneira menos expressiva. Já, no “estágio II médio” a campanha de difamações intensifica-se, bem como há maiores dificuldades nas visitas, sendo que o vínculo afetivo começa a enfraquecer. No “estágio III grave”, por sua vez, as visitas praticamente não ocorrem, os vínculos afetivos estão extremamente fragilizados, assim como o ódio do filho em relação ao genitor alienado é evidente (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2019, p. 34-35).

Ainda, no estágio da Síndrome da Alienação Parental considerado como o grave e o mais severo de todos, é comum verificar falsas acusações de abuso sexual feitas pelo genitor alienador em desfavor do alienado. Isto é, o alienador implanta falsas memórias na mente da criança, fazendo-a crer que realmente foi vítima de abuso sexual perpetrado pelo genitor não guardião, o que dificulta ainda mais o convívio do alienado com o filho.

Sobre as falsas acusações de abuso sexual, Dias, M.B. (2008, <https://ibdfam.org.br>) destaca que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Restando demonstrada a Síndrome da Alienação Parental, é necessário que o genitor alienador seja responsabilizado pelos seus atos, os quais acarretaram inúmeros prejuízos emocionais na prole e, inclusive, no genitor alienado. Como forma de responsabilizá-lo e de puni-lo, uma medida efetiva a ser aplicada em desfavor do alienador é a perda da guarda e a consequente restrição da convivência com os filhos, inclusive que as visitas sejam monitoradas por profissionais adequados, tais como psicólogos e psiquiatras. Ademais, a aplicação de multas ao genitor alienador, caso obstaculize a visitação do filho ao genitor alienado, também é uma medida eficaz.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido de que é possível a aplicação de multa caso o alienador dificulte e/ou impeça a visitação do filho ao genitor alienado. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br>).

Outrossim, observa-se que o fenômeno da alienação parental está muito presente no cotidiano forense, especialmente em demandas judiciais que envolvem a disputa litigiosa pela guarda dos filhos quando ocorre o divórcio do casal. Sendo assim, a partir daí verificou-se a necessidade de regulamentá-lo, como forma de proteção dos direitos das vítimas dos atos de alienação parental. Logo, é neste contexto que fora publicada, no dia 26 de agosto de 2010, a Lei n. 12.318, conhecida como “Lei da Alienação Parental”.

A Lei n. 12.318/2010, em seus dispositivos legais, conceitua o que vem a ser os atos de alienação parental, elenca um rol exemplificativo das diferentes formas de manifestação da alienação parental, aborda acerca dos direitos fundamentais que são violados quando há a prática destes atos, bem como disciplina a respeito das sanções que podem ser aplicadas ao alienador. Ademais, a norma supracitada regulamenta sobre a possibilidade de ser instaurada ação judicial caso haja indício da prática de ato de alienação parental.

Esclarece-se, ainda, que a alienação parental foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n. 12.318/2010, justamente para conferir maior proteção às vítimas, bem como para haver uma atuação mais efetiva por parte do Poder Judiciário na identificação dos atos de alienação parental. Por outro lado, importante salientar que o citado diploma legal foi omissivo e ineficaz em muitos aspectos – conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho –, sobretudo no que diz respeito a maneiras para solucionar e/ou tratar a prática da alienação parental.

Na visão de Figueiredo e Alexandridis (2014, <https://app.saraivadigital.com.br>), foi necessária a regulação específica da alienação parental “[...] principalmente pela sua difícil caracterização no caso concreto [...]”, sendo um “[...] importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado”. Assim sendo, para melhor compreensão da Lei da Alienação Parental serão analisados, na sequência, os dispositivos legais que compõem a referida norma.

No entanto, antes de adentrar no estudo dos dispositivos legais, cumpre destacar que, recentemente, a Lei da Alienação Parental foi reanalisada pelo Senado Federal, em virtude da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre maus-tratos a crianças e adolescentes ter sugerido a sua revogação. Por conta disso, surgiu, em 2018, o Projeto de Lei do Senado nº 498 – ainda em fase de

tramitação legislativa –, que propôs a revogação da Lei n. 12.318/2010, sob o pretexto de que conduz ao desvirtuamento do propósito protetivo da criança e/ou do adolescente, submetendo-os a abusadores (SENADO FEDERAL, 2020, <https://www12.senado.leg.br>).

Não obstante, a senadora Leila Barros, ao discorrer sobre o projeto perante a Comissão de Direitos Humanos (CDH), sugeriu que o Congresso Nacional corrija algumas falhas dispostas na Lei da Alienação Parental, e não a revogue completamente, visto que isso configuraria uma medida exagerada, bem como daria margem para o aumento dos casos de alienação parental. Além disso, a Senadora sugeriu a imposição de sanções a quem utilize maliciosamente a referida lei com o propósito de praticar crimes contra a criança e/ou adolescente, tais como o abuso sexual, recomendando a aplicação de multa e de pena de reclusão de dois a oito anos, somadas à pena pelo delito cometido (SENADO FEDERAL, 2020, <https://www12.senado.leg.br>).

De fato, a completa revogação da Lei da Alienação Parental facilitará a atuação dos alienadores, bem como violará os princípios da proteção integral e da convivência familiar das crianças e/ou dos adolescentes. Porém, é incontestável que a Lei n. 12.318/2010 necessita de modificações, porquanto, muitas vezes, é ineficaz e omissa em diversos aspectos, conforme se verá na sequência do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

3.2 As formas de manifestação da alienação parental

O artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 dispõe acerca do que vem a ser considerado ato de alienação parental, bem como das diferentes formas de manifestação da alienação parental. Assim sendo, o *caput* do dispositivo legal citado elabora um conceito do que vem a ser a implantação de falsas memórias, retratando que este fenômeno interfere na formação psicológica da criança, visto que é induzida – pelo guardião alienador – a repudiar o genitor alienado, o que acarreta o desgaste e, inclusive, o rompimento dos vínculos afetivos. Veja-se:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

De fato, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a alienação parental ocorre quando o alienador age de maneira a instalar na criança uma visão equivocada do alienado, depreciando a sua imagem. Assim sendo, quando da ruptura da família, normalmente o genitor que detém a guarda cria mentiras e ilusões, interferindo de forma negativa na formação psicológica do filho, com o único objetivo de abalar a relação do menor com o outro genitor, ora alienado, despertando falsas percepções e falsas memórias (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Igualmente, importante esclarecer que o genitor alienador, na maioria das vezes, age de maneira intencional, porém, em alguns casos, sequer percebe que está praticando atos de alienação parental. Sobre este aspecto, Freitas (2015, p. 43) destaca que:

Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificações nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 elenca situações em que é possível verificar a prática da alienação parental. Todavia, trata-se de um rol meramente exemplificativo, ou seja, é possível que, na prática, existam outros atos que podem ser considerados como de alienação parental. Nas palavras de Brandt (2010, p. 50), “[...] a vida real poderá trazer outros casos que serão tidos como alienação parental, se assim forem afirmados pelo juiz ou averiguados por perícia, cometidos diretamente ou com subsídios de terceiros”.

Ademais, o rol do artigo 2º da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, não restringe a prática da alienação parental apenas aos genitores, mais estende aos avós, tios, padrinhos, tutores, ou seja, todos aqueles que se utilizam da sua autoridade parental ou afetiva com o objetivo de prejudicar e denegrir a imagem de um dos genitores. Ademais, essa conduta do alienador, geralmente, é intencional, porém pode nem mesmo ser percebida por ele (FREITAS, 2015, p. 41).

Dessa forma, o inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 prevê que se trata de um ato de alienação parental realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Isto é, o alienador implanta na mente do menor falsas percepções e memórias sobre o alienado, promovendo uma campanha com o objetivo de denegrir a imagem do genitor – que sofre a alienação parental – frente ao filho.

De outro lado, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, é considerado ato de alienação parental dificultar o exercício da autoridade parental (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Ou seja, o guardião alienador dificulta e/ou impede o genitor alienado de exercer o seu poder familiar, afastando-o da vida do menor.

Na sequência, o inciso III do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 dispõe que dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor é caracterizado como ato de alienação parental (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Nesta situação, o alienador dificulta e/ou impede que o filho mantenha a convivência com o alienado, sendo que cria obstáculos para que ambos não se visitem, bem como dificulta e/ou não permite o contato telefônico do menor com o genitor não guardião.

Ainda, consoante inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, trata-se de ato de alienação parental dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Neste caso, o alienador priva o alienado de exercer a convivência familiar, direito este assegurado pela Constituição Federal.

Na visão de Figueiredo e Alexandridis (2014, <https://app.saraivadigital.com.br>), “[...] o alienador organiza atividades para o menor de forma a até mesmo dissuadi-lo de realizar a visita, já que mostra ser mais atrativo permanecer com o alienador, assim, insere no menor o desestímulo quanto à convivência com o genitor vitimado”. De se ressaltar, ainda, que a ausência da convivência com o filho atinge não só o genitor alienado, como também todos os demais membros da família, tais como avós, tios, primos, entre outros.

O inciso V do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 menciona que verifica-se a alienação parental quando o genitor alienador omite deliberadamente

ao genitor vitimado informações pessoais relevantes sobre a vida do filho, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Isto é, o alienador busca, a todo o custo, afastar o alienado do convívio com o filho, deixando de comunicá-lo sobre acontecimentos importantes da vida do menor.

Ademais, nos termos do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, caracteriza-se ato de alienação parental apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Neste caso, trata-se da hipótese de falsas acusações de violência sexual perpetradas pelo alienador em desfavor do alienado, com o objetivo de fazer cessar a convivência do genitor não guardião – acusado do falso crime – com o filho.

Para Figueiredo e Alexandridis (2014, <https://app.saraivadigital.com.br>):

A ideia fixa do genitor alienador de proteção do menor em face do outro genitor (vitimado), bem como de seus familiares, pode ser promovida pela apresentação de falsas denúncias, v.g., de maus-tratos ou de abusos sexuais, cujas graves alegações surtem complexas consequências não só para o menor e o genitor vitimado diretamente envolvidos, mas também para toda a família.

Por fim, o inciso VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 elenca como ato de alienação parental a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Nesta situação, o genitor alienador impede que a criança tenha contato com o genitor alienado por meio da mudança de residência para local distante, sem comunicar previamente o genitor não guardião e, inclusive, sem obter autorização judicial para tanto. Assim sendo, o alienador retira do alienado o direito de saber o lugar onde se encontra o seu filho e qual a condição de saúde e de bem-estar físico e emocional dele (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2019, p. 104).

Diante de tal situação, verifica-se há a inobservância do disposto no artigo 1.634, inciso V, do Código Civil, que aponta que compete a ambos os pais, qualquer

que seja a situação conjugal, conceder ou negar consentimento para que os filhos mudem sua residência permanente para outro Município (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.com.br>).

Feitas tais ponderações acerca do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, imprescindível a análise dos demais dispositivos legais da Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.

3.3 Análise dos dispositivos legais da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010

A Lei n. 12.318/2010, conforme já demonstrado, dispõe sobre a alienação parental, o que está consagrado no artigo 1º do referido diploma legal. Sob este aspecto, Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 71) destacam que o dispositivo legal citado “[...] provoca o importante efeito de dar visibilidade e compreensão à síndrome da alienação parental, definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal”.

Dito isso, pode-se afirmar que o artigo 1º inaugura a Lei da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como regula o fenômeno da implantação de falsas memórias, que é abordado de forma pormenorizada nos demais dispositivos legais, conforme se verá.

Desta maneira, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental trata dos direitos fundamentais que são violados quando há a prática da implantação de falsas memórias. Veja-se:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Nesse ínterim, Freitas (2015, p. 43) afirma que o dispositivo legal supracitado “[...] subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas”. Por meio da leitura do artigo 3º da Lei n. 12.318/2010, pode-se inferir que a prática da alienação parental fere os

princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, da afetividade e, especialmente, da convivência familiar.

O artigo 4º da Lei da Alienação Parental, por sua vez, estabelece que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

O referido dispositivo legal é de grande relevância para cessar a prática da alienação parental, eis que, quando começam a ser detectados esses atos, é imprescindível a efetiva atuação do Poder Judiciário, a fim de preservar a integridade psicológica da criança e/ou do adolescente. Além disso, a não atuação do Estado contribui para o aumento dos casos de alienação parental, bem como é possível observar, com frequência, falsas denúncias de abuso sexual por parte do genitor alienador em desfavor do genitor alienado, fazendo com que os Juízes de Direito cortem as visitas e a convivência do genitor – apontado falsamente como abusador – com o seu filho. Daí a importância da atuação rápida e segura do Poder Judiciário e da visitação assistida (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2019, p. 111-112).

De igual modo, havendo indícios da prática de alienação parental, esta pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, pelo Ministério Público – ante a sua atuação como fiscal da aplicação da lei –, ou até mesmo por meio de provocação da parte interessada. Isso porque trata-se de matéria de ordem pública e que visa à proteção das vítimas de ato de alienação parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Ademais, importante destacar que a ação judicial relativa à alienação parental terá tramitação preferencial, eis que envolve direitos de crianças e/ou adolescentes. Neste sentido, consoante previsão do artigo 152, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, as

demandas judiciais em que são partes crianças e/ou adolescentes terão prioridade absoluta de tramitação (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.com.br>).

De outra banda, o artigo 5º, *caput*, da Lei da Alienação Parental, aborda acerca da necessidade de realizar perícia psicológica ou biopsicossocial quando há indícios da prática de ato de alienação parental. Assim, o citado artigo dispõe que “[...] havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Igualmente, os parágrafos do dispositivo legal supracitado referem que a perícia será feita por profissionais devidamente habilitados e que possuem aptidão para diagnosticar atos de alienação parental. Além disso, o perito designado terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o laudo, sendo prorrogado tão somente por meio de autorização judicial. Ademais, o laudo pericial será produzido tendo como base avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos, histórico do relacionamento dos ex-cônjuges, avaliação da personalidade dos indivíduos, bem como exame para averiguar como a criança ou o adolescente se manifestam diante dos supostos atos de alienação parental (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

No mais, observa-se a importância da realização da perícia quando há suposta prática de atos de alienação parental por meio do julgado abaixo transcrito, emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PRODUÇÃO DE PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR E DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA. PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA. Noticiada a suposta prática de atos de alienação parental pela genitora, que estaria dificultando a realização das visitas paternas, e tendo em mira a preservação dos superiores interesses da criança, afigura-se pertinente a determinação da produção de perícia multidisciplinar e da prova oral, para fins de averiguar a ocorrência de alienação parental e até mesmo para fins de ajustar a convivência com o genitor, que reside em outro Estado da Federação. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>)

Outrossim, o artigo 6º da Lei n. 12.318/2010 elenca quais são as medidas judiciais que poderão ser aplicadas para atenuar ou inibir os efeitos da alienação

parental, que consistem em declarar a existência da alienação parental e advertir o alienador; ampliar a convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar a guarda para compartilhada ou determinar a sua inversão; fixar o domicílio da criança ou adolescente; e suspender a autoridade parental (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

A aplicação da advertência ao alienador (artigo 6º, inciso I, da Lei 12.318/10) tem a finalidade de fazer com que o genitor não pratique mais qualquer ato de alienação parental. Todavia, caso a advertência não seja o suficiente e não surta o efeito desejado, necessário aplicar as demais sanções dispostas no artigo 6º da Lei da Alienação Parental (SANDRI, 2013, p. 119).

De outro lado, é possível que haja a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (artigo 6º, inciso II, da Lei 12.318/10), a fim de que os laços paterno-filias sejam reestabelecidos e os vínculos afetivos reestruturados. Neste sentido, Freitas (2015, p. 48) destaca que, sendo constatada a prática da alienação parental, é indispensável que o Magistrado realize “[...] ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho, vítima da alienação”.

Ainda, poderá ser estipulada multa em desfavor do alienador (artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10) como forma de puni-lo em razão da prática da alienação parental. Para Figueiredo e Alexandridis (2014, <https://app.saraivadigital.com.br>), “a estipulação da multa tem o condão do alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta [...]”.

Além disso, outra possibilidade para fins de atenuar os efeitos da alienação parental, é determinar a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (artigo 6º, inciso IV, da Lei 12.318/10). Sandri (2013, p. 120) explica que tal medida é necessária “[...] para todos os envolvidos no processo alienatório, tanto para o alienador, para que reveja a sua conduta, quanto para ambos os alienados, que precisam reestabelecer seus vínculos afetivos”.

Outro instrumento para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental é alterar a guarda para compartilhada ou, ainda, determinar a sua inversão, caso seja necessário (artigo 6º, inciso V, da Lei 12.318/10). Sob este aspecto, pode-se afirmar que a fixação da guarda compartilhada trata-se de uma maneira para solucionar a

prática da alienação parental, eis que tem como objetivo a convivência dos filhos com ambos os pais, em igualdade de direitos e obrigações, bem como pretende que os genitores decidam, em conjunto e de forma amigável, a respeito da vida dos menores.

Sobre a guarda compartilhada, Sandri (2013, p. 160) explica que:

Este modelo de guarda proporciona inúmeras vantagens aos pais e aos filhos, pois, além de um maior contato entre os membros da família, as atribuições parentais são divididas entre os pais, proporcionando um ambiente saudável e adequado ao regular desenvolvimento dos filhos.

Ademais, importante determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (artigo 6º, inciso VI, da Lei 12.318/10), eis que, conforme já demonstrado anteriormente, trata-se de ato de alienação parental mudar de domicílio para local distante, sem qualquer justificativa, com o intuito de prejudicar a convivência do menor com o genitor alienado. Assim sendo, imprescindível que o Juiz fixe de forma cautelar o domicílio do infante, a fim de que seja preservada a convivência familiar.

Por fim, como medida mais gravosa, poderá ser declarada a suspensão do poder familiar em desfavor do genitor alienador (artigo 6º, inciso VII, da Lei 12.318/10), a fim de puni-lo e de preservar os interesses da criança e/ou adolescente vítimas de ato de alienação parental.

Neste mesmo contexto, o artigo 7º da Lei da Alienação Parental, observando o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, dispõe que “atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>). Por outro lado, ante a redação da Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, hoje a guarda compartilhada é obrigatória e é a regra, bem como a convivência dos pais com os filhos ocorrerá, sempre que possível, de forma igualitária.

Para finalizar a análise dos dispositivos legais da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, veja-se o que dispõe o artigo 8º:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito

de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Segundo Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 139-140), o melhor interesse da criança e/ou do adolescente deve sempre predominar e, por essa razão, quando da separação dos pais e do ajuizamento de ação, prevalece a competência do foro do domicílio do detentor da guarda fática ou jurídica do menor.

Ademais, Freitas (2015, p. 57) sustenta que, pela análise do artigo 8º da Lei da Alienação Parental, “[...] a alteração de domicílio seria aquele decorrente da prática da alienação parental, principalmente quando já proposta a ação”, bem como este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 6º, inciso VI, da referida lei, que autoriza o Juiz, quando verificados atos de alienação parental, a fixar o domicílio da criança e/ou adolescente, a fim de preservar os seus interesses (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Feita a análise dos dispositivos legais que compõem a Lei da Alienação Parental, passar-se-á a analisar a mediação familiar na alienação parental, sobretudo diante da omissão e da falta de amparo da legislação a respeito dos meios alternativos para tratar e/ou evitar a prática da implantação de falsas memoriais.

4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sabe-se que a alienação parental interfere na formação psicológica da criança e/ou adolescente, ocasionando, muitas vezes, prejuízos irreversíveis em suas vidas. Inclusive, estes danos psicológicos e emocionais são verificados na fase adulta de indivíduos que, na infância, foram vítimas de atos de alienação parental. De igual modo, o genitor alienado também sofre inúmeras consequências negativas em razão destes atos. De fato, pode-se dizer que toda a família é atingida pela alienação parental. Laços rompidos, vínculos destruídos, memórias e infâncias perdidas: não teria alguma maneira de evitar, solucionar e/ou tratar a prática da implantação de falsas memórias?

A resposta de tal indagação será verificada ao longo deste capítulo, mormente através da análise da mediação familiar na alienação parental. Assim sendo, abordar-se-á a mediação como um meio alternativo e eficiente para tratar e/ou evitar a prática da implantação de falsas memórias. Para tanto, é imprescindível compreender o que vem a ser a mediação familiar, sendo que isso será feito por meio da apresentação de fundamentos básicos e gerais sobre tal assunto. Além disso, importante destacar a omissão da Lei 12.318/2010 no que diz respeito à mediação. Ademais, é fundamental observar a mediação familiar como forma de tratamento da alienação parental.

4.1 Noções gerais sobre mediação familiar

A mediação trata-se de uma técnica autocompositiva de resolução de controvérsias e, por essa razão, não guarda relação com a autotutela e com a heterocomposição. Acerca da autocomposição, Sandri (2013, p. 173) destaca que nela “[...] as partes se encontram diretamente ou representadas e procuram resolver a disputa ou planejar a solução do conflito, o que poderá ocorrer visando a evitar a demanda judicial ou para pôr fim à demanda [...]”.

Assim sendo, a principal diferença entre a autocomposição e a heterocomposição é que nesta há sempre vencedores e vencidos, ou seja, ganhadores e perdedores, ao passo que naquela o objetivo central é buscar soluções vencedoras para ambas as partes. Outrossim, os modelos

heterocompositivos são chamados de adversariais – arbitragem e jurisdição -, enquanto que a autocomposição refere-se a modelos consensuais, quais sejam, negociação, mediação e conciliação (SPENGLER, 2018, p. 83).

Igualmente, Spengler e Spengler Neto (2015, p. 30) diferenciam os modelos autocompositivos e heterocompositivos da seguinte maneira:

Nesse propósito, dentre as “portas” utilizadas, encontram-se aquelas fundamentadas nos princípios da autocomposição e aquelas baseadas na heterocomposição. Ter essa noção é essencial no momento de avaliar o caminho que será destinado ao conflito em questão. Basicamente, o que se tem na autocomposição é a tentativa das próprias partes de comporem uma solução para o problema. Já na heterocomposição existe a intervenção de um terceiro que auxiliar na resolução da disputa.

Dito isso, importante destacar que a mediação surgiu nos Estados Unidos, com o propósito de acelerar as demandas judiciais no país e, conseqüentemente, diminuir o número de processos judiciais. Isso porque, a mediação trata-se de uma técnica de resolução de conflitos de maneira consensual, objetivando alcançar soluções mais eficazes e céleres. Com o fenômeno da globalização, a mediação espalhou-se para os demais países e, hoje, é aplicada com frequência nas ações judiciais, a fim de facilitar na resolução dos conflitos, especialmente os advindos das relações familiares (DUARTE, 2018, p. 37).

No Brasil, a mediação ganhou destaque e espaço nas demandas judiciais, uma vez que passou a ser vista como uma forma de diminuir a morosidade do Poder Judiciário, isto é, contribuiu para o sucesso e celeridade dos processos. Sobre este aspecto, Silva, C.P.H. e Spengler (2013, p. 129) destacam que os métodos alternativos de resolução de conflitos – tais como a mediação – auxiliaram na redução da sobrecarga do Judiciário, eis que “[...] são dotados de maior dinamicidade e velocidade na solução dos conflitos, além de evitar que mais processos cheguem ao Poder Judiciário, agindo como auxiliares da justiça, jamais procurando substituí-la”.

No que diz respeito à regulamentação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que isso se deu a partir da promulgação da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como a “Lei da Mediação”, a qual dispõe sobre a mediação entre os particulares como forma de solução e/ou tratamento dos conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O diploma legal supracitado trata acerca das disposições gerais da mediação, dispõe sobre os mediadores judiciais e extrajudiciais, bem como regulamenta o procedimento da mediação judicial e extrajudicial. Neste sentido, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015, disciplina que a mediação será exercida por um terceiro imparcial, o qual não possui poder decisório, porém é escolhido ou aceito pelas partes, a fim de auxiliá-las e estimulá-las a encontrar maneiras consensuais para a solução da controvérsia (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Outrossim, cabe destacar os princípios que regem a mediação, os quais estão dispostos no artigo 2º da Lei da Mediação, sendo eles a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia de vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade, bem como a boa-fé (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Sobre a incorporação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, Dias, M.B. (2013, p. 86) destaca que:

A Resolução 125/10 do CNJ impôs aos tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a finalidade de promover a implementação do programa de incentivo à autocomposição de litígios e pacificação social por meio da conciliação e da mediação, com a participação de entidades públicas e privadas, bem como de universidades e instituições de ensino.

Em vista disso, a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, foi outro marco importante de regulamentação dos meios consensuais de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito do Poder Judiciário. Portanto, a referida resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos, assegurando a todos o direito à solução das controvérsias por meios adequados, tais como a mediação e a conciliação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, <https://www.cnj.jus.br>).

Feitas as considerações iniciais, pode-se dizer que a mediação se trata de um meio consensual de resolução de conflitos, em que o mediador – terceiro imparcial – busca facilitar a comunicação entre as partes, a fim de que possam, ao final, chegar a um acordo que satisfaça ambos os envolvidos. Seria uma espécie de negociação entre os participantes, eis que se reúnem, em sessões conjuntas e/ou individuais, e

dialogam sobre o problema para chegar a um consenso. O mediador, por sua vez, não se envolve no mérito do conflito, sendo tão somente um facilitador na comunicação entre as partes (DUARTE, 2018, p. 33).

Sobre a figura do mediador, o artigo 4º da Lei n. 13.140/2015 determina que ele será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, sendo o responsável por conduzir o procedimento, a fim de buscar o entendimento e o consenso entre os envolvidos, porém não possui poder decisório. De fato, o mediador trata-se de um facilitador na resolução do conflito, buscando sempre a comunicação amistosa entre os participantes (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Com efeito, a mediação consiste em um método alternativo mais eficaz, mais vantajoso e menos doloroso para os envolvidos em determinado conflito, uma vez que é um meio que confere às partes autonomia nas suas próprias escolhas, sendo, da mesma forma, responsáveis por elas. Além disso, caso não haja acordo entre os participantes, ainda assim a mediação será proveitosa, eis que, muitas vezes, acaba reestabelecendo o diálogo entre os indivíduos (SPENGLER, 2018, p. 65-66).

Aliás, um dos principais objetivos da mediação é buscar uma alternativa informal e democrática de resolução do conflito e, se for possível, restaurar os relacionamentos. Além disso, trata-se de um método mais célere e que é capaz de resolver as controvérsias de maneira mais rápida em comparação aos demais processos judiciais que não utilizam a mediação. Logo, conclui-se que o uso da técnica da mediação proporciona o alcance da paz social, reaproxima os participantes e preserva a relação entre os envolvidos (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015, p. 33).

É sabido que as relações familiares estão em constante modificação, principalmente desde o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a proteger, a reconhecer e a regulamentar outras formas de famílias. Assim sendo, essa notória mudança na concepção do Direito de Família, especialmente por meio dos novos arranjos familiares, também fez com que o Judiciário tivesse que se adequar a essas transformações, sendo que é neste contexto que a mediação familiar ganha destaque.

A respeito da mediação familiar, é importante destacar que ela tem como objetivo auxiliar no tratamento e na resolução dos conflitos familiares, sempre buscando a pacificação e o reestabelecimento do diálogo entre as partes. Por outro

lado, cumpre esclarecer que nem sempre a técnica da mediação alcançará o seu principal objetivo: o acordo. Mas, evidente que ajudará na reconstrução dos vínculos, na diminuição dos conflitos e na reaproximação dos envolvidos.

Para Spengler (2018, p. 54-55), a mediação age como instrumento de justiça social, bem como consegue organizar as relações familiares, haja vista que auxilia as partes a resolverem as suas questões com autonomia, tendo como objetivo o entendimento e o consenso entre os envolvidos. Ainda, destaca que se analisa a mediação familiar “enquanto meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema [...]” (SPENGLER, 2018, p. 55).

A técnica da mediação familiar, por sua vez, não substitui o procedimento judicial, mas o complementa, fazendo com que ele seja mais eficaz e se coloque fim ao conflito de forma satisfatória para ambas as partes. Ainda, o mediador tem o objetivo de facilitar o diálogo entre os envolvidos, sendo que não é ele quem toma a decisão, e sim os participantes, pois são eles quem decidem os seus problemas. Daí a importância de observar e respeitar os sentimentos e escolhas dos indivíduos (DIAS, M.B., 2013, p. 86).

Neste contexto, importante destacar que os conflitos oriundos dos vínculos familiares, especialmente aqueles advindos do rompimento dos elos conjugais, necessitam ser resolvidos de maneira mais harmoniosa e pacífica. Sendo assim, a mediação familiar é uma alternativa vantajosa e menos dolorosa para solucionar as controvérsias decorrentes dos grupos familiares. Como já dito, a técnica da mediação poderá resultar no acordo, porém nem sempre ele irá ocorrer. Em contrapartida, embora não haja o acordo, a mediação ainda assim poderá ser considerada exitosa, desde que seja reestabelecido o diálogo amistoso entre os envolvidos (SPENGLER, 2011, p. 176).

Dessa forma, a mediação trata-se de um método alternativo e eficaz para solucionar os conflitos oriundos das ações de família. Assim sendo, inclusive o Código de Processo Civil, em seu artigo 694, destaca a importância da busca pela autocomposição, tendo como objetivo estimular a mediação nas demandas familiares (SPENGLER, 2018, p. 69-70). Veja-se:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Até mesmo, o parágrafo único do artigo 694 do CPC prevê a possibilidade de o processo judicial ter a sua tramitação suspensa enquanto os participantes estiverem submetidos a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Aliás, nos termos do artigo 696 do CPC, a audiência de mediação poderá ser dividida em tantas sessões quantas forem necessárias para o fim de viabilizar o consenso entre as partes. Ademais, é de grande relevância o disposto no artigo 699 do CPC, eis que trata dos processos que envolvem atos de abuso ou de alienação parental, nos quais o Juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Do mesmo modo, os artigos 165 e 166 do Código de Processo Civil também disciplinam acerca do procedimento da mediação. Assim, o artigo 165, § 3º, do citado diploma legal, determina que o mediador auxiliará os envolvidos a compreender as questões e os interesses em conflito, a fim de que possam reestabelecer a comunicação e identificar soluções consensuais que sejam benéficas para ambas as partes. Igualmente, o artigo 166 do CPC dispõe que a mediação será regida com base na livre autonomia dos interessados, tendo como propósito a confidencialidade e o sigilo das informações produzidas no curso do procedimento (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Ademais, sobre as vantagens da mediação, Duarte (2018, p. 41) afirma que este meio consensual de conflitos garante o sigilo; o respeito e a cooperação entre os envolvidos; economia de tempo e de dinheiro; conhecimento absoluto de todo o procedimento pelas partes; e a solução do conflito de maneira exitosa.

Por fim, conclui-se que a técnica da mediação familiar traz inúmeras vantagens às partes, eis que é um procedimento voluntário e sigiloso, além de ser menos burocrático e doloroso. Ainda, o referido método autocompositivo reduz o sentimento de ansiedade e de angústia experimentados pelos participantes, sendo, muitas vezes, a única forma de gestão democrática dos conflitos (SPENGLER, 2011, p. 180).

4.2 A omissão da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 quanto à mediação familiar

Feita essa introdução sobre a mediação familiar, cabe agora relacioná-la com a alienação parental. De plano, importante esclarecer que a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, vetou da sua redação o artigo 9º, que tratava sobre a possibilidade de as partes utilizarem a mediação como forma de solução do litígio familiar, sob o fundamento de que não cabe aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos a apreciação do direito à convivência familiar (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Outro fundamento que sustentou o veto do artigo 9º foi de que esse dispositivo legal não observava o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à aplicação do princípio da intervenção mínima, porquanto eventual medida para proteger os menores deveria ser exercida, exclusivamente, pelas autoridades e instituições competentes para tal.

Neste sentido, necessário observar o que previa o artigo 9º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.com.br>).

Logo, o artigo 9º da Lei da Alienação Parental previa a possibilidade de as partes adotarem a mediação como forma de solução dos litígios familiares, bem como poderiam utilizar essa alternativa por iniciativa própria ou por sugestão do Juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar. Todavia, muitos autores entendem que esse dispositivo legal, na verdade, não é inconstitucional, não contrariando o

disposto no artigo 227 da Constituição Federal e não ferindo o princípio da intervenção mínima previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das razões do veto ao referido artigo foi de que não cabe aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos a apreciação do direito à convivência familiar, eis que se trata de um direito indisponível. Não obstante, é possível verificar que há um equívoco em tal argumento, porquanto a mediação, ao contrário do apontado, não é uma técnica de solução de conflitos exclusivamente extrajudicial (RUSSI, 2012, p. 23). A mediação, por outro lado, é seguidamente utilizada em processos judiciais em curso, sendo um mecanismo de solução de controvérsias célere, eficaz e desburocratizado.

Ao contrário do disposto no veto do artigo 9º da Lei da Alienação Parental, a técnica da mediação pode ser utilizada tanto de forma judicial como extrajudicial. Inclusive, a Lei n. 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, dispõe acerca dos mediadores judiciais e extrajudiciais, bem como sobre o procedimento da mediação judicial e extrajudicial. Portanto, não há que se observar a mediação apenas como um meio de resolução de conflitos extrajudicial.

Igualmente, não há que se falar que a utilização da mediação na alienação parental afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à aplicação do princípio da intervenção mínima. Isso porque, ao contrário do disposto no veto, o ECA, aliado à Constituição Federal de 1988, garante e visa à aplicação do princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, e não do princípio da intervenção mínima. Conforme já dito, a legislação constitucional e infraconstitucional regulamenta que deve haver uma atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para o fim de assegurar aos menores uma vida digna, sendo equivocado analisar as relações familiares com base na intervenção mínima.

Outrossim, a utilização da mediação não é uma afronta ao direito indisponível da criança e do adolescente à convivência familiar e, tampouco, ao princípio da intervenção mínima, haja vista que o próprio § 3º do dispositivo legal vetado previa a possibilidade de submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial o termo que ajustasse o procedimento de mediação ou que dele resultasse (MARCANTÔNIO; WUST, 2013, <https://online.unisc.br>).

Para Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 144-145), o veto do artigo 9º da Lei 12.318/2010 torna-se sem efeito, porquanto utilizar-se da mediação nas

ações de família oportuniza ao casal de genitores a busca de soluções para a alienação parental, o que, conseqüentemente, melhora o relacionamento e o crescimento pessoal dos envolvidos, bem como auxilia no bem-estar da família, colocando fim ao conflito processual que poderia ser interminável e sem soluções. Ainda, a mediação proporciona o reestabelecimento do diálogo e a reconstrução dos vínculos afetivos entre as partes, fazendo com que elas reflitam e voltem a ser protagonistas de suas histórias.

Ademais, sobre a utilização da mediação familiar, o Código de Processo Civil tornou as técnicas autocompositivas de resolução de conflitos – mediação e conciliação – de uso obrigatório e de regra geral nas ações de família, inclusive nas demandas que versarem acerca de abuso familiar ou de alienação parental, razão pela qual tornou letra morta o veto presidencial ao artigo 9º da Lei da Alienação Parental. Neste sentido, dispõe o artigo 699 do CPC que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

No mais, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou, em 09/10/2019, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 144/2017, autorizando a utilização da técnica da mediação na solução de conflitos oriundos da prática de alienação parental. O PLS 144, de 2017, tem como objetivo alterar a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de dar a oportunidade aos ex-cônjuges, envolvidos em conflitos familiares, de buscarem a mediação antes ou durante a ação judicial. Ademais, o veto ao artigo 9º da Lei da Alienação Parental foi duramente criticado pelos operadores do Direito, eis que excluiu da referida lei a utilização da mediação na solução dos conflitos familiares em que se verifica a prática da alienação parental. Portanto, a mediação é um método comprovadamente eficaz e conduz às partes a resolução amigável das suas discussões (SENADO FEDERAL, 2019, <https://www12.senado.leg.br>).

De fato, pode-se dizer que o veto ao artigo 9º da Lei n. 12.318/2010 foi um dos maiores equívocos cometidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ao utilizar a mediação para apreciar o direito indisponível da criança e/ou adolescente à convivência familiar. Isso porque, ao contrário, é constitucional e, sobretudo, eficiente a utilização da mediação como forma de resolução dos conflitos familiares, cabendo aos pais discutir de forma autônoma, através de um mediador, acerca de

aspectos relevantes da vida dos filhos. De outro lado, inconstitucional é a interferência excessiva do Estado nas relações familiares, por meio do Poder Judiciário (SILVA, D.M.P., 2011, <https://ambitojuridico.com.br>).

Por conseguinte, conclui-se que a mediação pode ser vista como uma alternativa pacífica na resolução dos conflitos familiares, substituindo o modelo antes adotado pelo Poder Judiciário. Em contrapartida, ao vetar o artigo 9º da Lei da Alienação Parental, o Poder Executivo perdeu a oportunidade de disseminar a prática da mediação na sociedade brasileira e, conseqüentemente, estabelecer uma nova cultura de alternativas cooperativas e pacíficas para o tratamento dos conflitos familiares (ROSA, 2010, <https://ibdfam.org.br>).

Diante do exposto, verifica-se que a Lei n. 12.318/2010, ao vetar o seu artigo 9º, deixou de apresentar meios alternativos e consensuais para reduzir e/ou evitar os atos de alienação parental. Dessa forma, ante a falta de amparo e de auxílio da legislação para com esse fenômeno, cabe agora demonstrar como a mediação familiar pode ser uma maneira eficiente para tratar e/ou solucionar a prática da implantação de falsas memórias e, assim, alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.3 A mediação familiar como forma de tratamento da alienação parental

Como já elucidado, a mediação familiar trata-se de um método autocompositivo de resolução dos conflitos familiares, tendo como principais objetivos o reestabelecimento do diálogo entre os participantes, a reaproximação dos envolvidos e a busca do consenso. Para Sandri (2013, p. 182-183), a mediação é um meio hábil para resolver os conflitos familiares, especialmente quando há a prática da alienação parental, haja vista que o mediador – terceiro imparcial – objetiva reestabelecer o diálogo entre as partes, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana e observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Spengler (2018, p. 75) entende que a mediação se configura como um método democrático, tendo em vista que o mediador não se encontra em uma posição superior às partes, mas sim se encontra no centro delas, buscando o equilíbrio e a

construção do acordo e oferecendo a elas a liberdade de decidirem sobre o conflito. Além disso, Spengler (2018, p. 64) conclui que:

É nessa linha que a mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador.

Outrossim, em situações que envolvem ações de divórcio litigioso, nas quais há a disputa da guarda dos filhos e o surgimento do fenômeno da alienação parental, é de suma importância a utilização da mediação – antes ou durante o processo judicial – como forma de solução consensual de conflitos, além de utilizá-la em conjunto com outros tratamentos, tais como médicos e psicológicos. Ainda, a mediação acaba aproximando os ex-cônjuges e recuperando os laços afetivos, a confiança e o respeito. Daí a importância da utilização das técnicas autocompositivas para lidar com os conflitos oriundos das relações familiares (DUARTE, 2018, p. 159).

Quando os atos de alienação parental estão presentes em conflitos familiares, especialmente nas demandas judiciais que envolvem a disputa da guarda da prole, a mediação familiar pode ser vista como uma técnica que facilita a comunicação cooperativa, construtiva e criativa entre os envolvidos. Assim sendo, a técnica da mediação busca diminuir e/ou eliminar a posição adversarial e competitiva entre os pais, a fim de que ambas as partes saiam ganhando através do consenso, sempre primando pelo melhor interesse da criança e/ou adolescente (DUARTE, 2018, p. 70).

Em que pese a utilização da mediação para minimizar e/ou solucionar os atos de alienação parental não esteja regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência do veto ao artigo 9º da Lei n. 12.318/2010, ainda assim essa técnica deve ser utilizada no tratamento dos conflitos familiares. Logo, a mediação é uma oportunidade de as partes exporem as suas razões, ouvirem os motivos do outro e, se for o caso, chegarem a um acordo capaz de pôr fim ao litígio e, inclusive, extinguir os atos de alienação parental (MARCANTÔNIO; WUST, 2013, <https://online.unisc.br>).

Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 51) também abordam a mediação como uma estratégia de tratamento para o fenômeno da alienação parental. Referem que a mediação é uma importante alternativa, vez que a sua função é

reestabelecer o diálogo entre as partes, sendo uma facilitadora da comunicação. Para que tal método consensual seja eficaz, é necessário que o mediador escute atentamente os envolvidos e, após, investigue fatos relevantes, a fim de levantar e negociar alternativas. Ademais, é fundamental que o profissional mediador tenha um conhecimento e um preparo interdisciplinar, a fim de conduzir o procedimento de maneira exitosa. Portanto, o mediador deve ter experiência, prudência, paciência e sensibilidade, além de ser livre de preconceitos.

De fato, é evidente que a mediação, por si só, não cessará os efeitos negativos que a alienação parental causou na vida dos envolvidos. Neste caso, além da utilização do referido método autocompositivo, é imprescindível que as partes façam acompanhamentos periódicos por meio de uma equipe multidisciplinar, composta de terapeutas, de psicólogos, de psiquiatras, de psicanalistas, de assistentes sociais, de operadores do Direito e, sobretudo, de mediadores.

De acordo com Cardin e Ruiz (2017, p. 301-302):

Ressalta-se, ainda, que na utilização desse método alternativo de solução de conflitos – *mediação* –, poderá valer-se no desenvolvimento dos trabalhos, durante as reuniões, de *comediadores*, a saber: *psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas, psicanalistas*, posto que, muitas vezes, a raiz do conflito não reside numa questão jurídica envolvendo pessoa com pessoa, ou com pessoas relacionadas a bens. A interdisciplinariedade, aqui, é uma exigência para bem pacificar as relações dos sujeitos em conflito de interesses.

No mais, é importante que sejam realizadas tanto sessões conjuntas como sessões individuais de mediação, inclusive com a presença da criança e/ou adolescente vítima de ato de alienação parental, desde que acompanhada de uma equipe multidisciplinar. Assim, as sessões conjuntas são necessárias para que as partes reestabeçam o diálogo, cooperem na resolução do conflito, bem como cheguem a um consenso. Por outro lado, as sessões individuais também são de grande relevância, pois são nelas que os envolvidos estarão mais à vontade para exporem os seus sentimentos.

Ainda que a alienação parental esteja em um estágio mais avançado, passando a ser considerada como uma síndrome, ainda assim é recomendável a utilização da mediação, principalmente com a presença de um comediador especializado (psicólogo, psicanalista, assistente social), visto que o mediador

“comum” não terá conhecimentos específicos sobre o assunto. Através da mediação, os envolvidos poderão observar o enorme prejuízo que causaram na vida dos filhos em razão do litígio interminável, que culminou na prática de atos de alienação parental. Logo, o mediador desempenhará um papel importante na vida dos conflitantes, posto que facilitará o restabelecimento da comunicação e, assim, minimizará os efeitos da implantação de falsas memórias (CARDIN; RUIZ, 2017, p. 302).

Aliás, é de grande relevância analisar o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, emanado do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, que trata acerca da utilização da mediação familiar como forma de estratégia para coibir a prática de atos de alienação parental. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES. 1) Muito embora esteja evidenciado de forma inequívoca o reiterado descumprimento da sentença que ordenou a reversão da guarda dos três irmãos para os pais biológicos, persistindo os menores com os cuidadores fáticos sem respaldo jurídico por anos, existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. 2) Desacolhimento institucional concedido, para que, com o auxílio de profissionais, sejam adotadas medidas consistentes em compor uma solução exclusivamente com os adultos, sem privar os irmãos de suas relações sociais, da escola e dos amigos, endereçamento, até agora, inócua. 3) Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, <https://www.tjrs.jus.br>).

Ante o exposto, o mecanismo da mediação familiar na alienação parental, embora não regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, é uma forma eficaz de resolução dos conflitos, posto que respeita os sentimentos dos envolvidos, reestabelece o diálogo, a harmonia e o convívio, bem como, muitas vezes, alcança o acordo. Além disso, essa técnica autocompositiva preserva as crianças e os adolescentes envolvidos nos litígios familiares, porquanto é sigilosa, confidencial, informal, isonômica e busca atender ao melhor interesse das partes. Portanto, pode-

se afirmar que a utilização da mediação resguarda os princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e, sobretudo, da proteção integral dos menores, razão pela qual pode ser empregada como forma de tratamento dos atos de alienação parental.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, infere-se que, embora a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi omissa em muitos aspectos, é incontroverso que o referido diploma legal foi o principal marco de regulamentação da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. O que se verifica é que a Lei da Alienação Parental não abordou questões importantes sobre tal fenômeno, sobretudo quanto à utilização de meios alternativos para solucionar e/ou evitar a prática de atos de alienação parental, razão pela qual a citada norma não serviu de auxílio aos operadores do Direito e aos demais profissionais que estudam e lidam com a implantação de falsas memórias.

Merece destaque o veto ao artigo 9º da norma supracitada que, na visão de grande parte dos doutrinadores, foi um dos maiores equívocos cometidos na Lei da Alienação Parental. O referido dispositivo legal, por sua vez, tratava da possibilidade de as partes utilizarem o procedimento da mediação para a solução e/ou tratamento dos atos de alienação parental. Ao contrário do disposto no veto, a aplicação da mediação familiar é constitucional e, sobretudo, eficiente na resolução dos conflitos familiares. De fato, por tratar-se de uma técnica eficaz, célere, autocompositiva, sigilosa, confidencial, informal e isonômica, a mediação é considerada um meio eficiente no tratamento da implantação de falsas memórias, em que pese não esteja amparada na legislação que dispõe sobre a alienação parental.

Outrossim, para melhor compreensão do fenômeno da alienação parental, elucidou-se noções introdutórias e importantes acerca do Direito de Família, quais sejam, a evolução das entidades familiares, os princípios norteadores do Direito de Família, bem como o poder familiar. Neste sentido, inicialmente, concluiu-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, novos arranjos familiares surgiram e propiciaram uma significativa evolução no Direito de Família, posto que passaram a ser protegidos, respeitados e reconhecidos. Assim sendo, embora ainda existam pensamentos e concepções retrógradas e preconceituosas acerca das diferentes formas de constituição familiar, é indiscutível a evolução da sociedade e o conseqüente reconhecimento de outras formas de famílias.

Relativamente aos princípios norteadores do Direito de Família, concluiu-se que muitos deles são violados quando há a prática da alienação parental, principalmente os princípios abordados no presente trabalho, sendo eles, a dignidade da pessoa

humana, a solidariedade familiar, a liberdade, a igualdade, a afetividade, a convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente.

De fato, a convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente são os princípios mais violados e desrespeitados quando se observa a prática de atos de alienação parental. Isso porque, verificou-se que os principais atingidos pela alienação parental são os menores vítimas desses atos, sendo eles quem sofrem prejuízos irreversíveis em suas vidas, os quais, inclusive, são verificados na fase adulta.

No que concerne ao poder familiar, foi analisado o que vem a ser o exercício do poder familiar, bem como quais são as consequências caso haja o seu descumprimento. Assim sendo, esclareceu-se que, se o poder familiar não for exercido da maneira correta, poderá haver a sua extinção, suspensão ou destituição. De outro lado, pode-se inferir que, quando um dos genitores pratica atos de alienação parental, há o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, colocando em risco a saúde emocional e psicológica do filho, que poderá resultar em prejuízos irreversíveis em sua vida.

Referente à alienação parental e à Lei n. 12.318/2010, constatou-se que a implantação de falsas memoriais ocorre quando um dos cônjuges (alienador), não conformado com a dissolução do vínculo conjugal, implanta na mente do filho falsas acusações em desfavor do outro genitor (alienado), com o objetivo de afastá-lo do convívio social e como forma de punição e de vingança. Logo, o alienador desmoraliza o ex-companheiro ao filho comum do casal, denegrindo a sua imagem e o seu caráter, o que, como consequência, provoca o afastamento da prole e prejudica a convivência familiar.

Igualmente, evidenciou-se que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não se confunde com a alienação parental propriamente dita. A SAP, por sua vez, trata-se do conjunto de efeitos negativos que a prática da alienação parental causa na vida dos filhos. Isto é, a síndrome se instala depois de já iniciada a prática da implantação de falsas memoriais, bem como consiste nos comportamentos e nos sintomas que os infantes desencadeiam em razão da campanha desmoralizante do genitor alienador em desfavor do alienado.

Ademais, analisou-se o artigo 2º da Lei 12.318/2010, o qual dispõe acerca do que vem a ser considerado ato de alienação parental, bem como das diferentes

formas de manifestação da alienação parental. Neste sentido, concluiu-se que o rol do dispositivo legal citado é meramente exemplificativo, ou seja, é possível que, na prática, existam outros atos que possam ser considerados como de alienação parental. De outro lado, pela análise do referido artigo, observou-se que a prática da alienação parental não se restringe tão somente aos genitores, mas se estende aos avós, tios, padrinhos, tutores, ou seja, todos aqueles que se utilizam da sua autoridade parental ou afetiva para prejudicar e denegrir a imagem de um dos genitores.

Por derradeiro, foi realizada uma análise dos dispositivos legais que compõem a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Assim sendo, observou-se que o citado diploma legal aborda acerca dos procedimentos que podem ser adotados quando verificada a prática de atos de alienação parental. Todavia, constatou-se que a referida lei foi omissa a respeito da utilização de meios alternativos – e mais benéficos – para tratar e/ou solucionar a implantação de falsas memórias.

Nesse ínterim, sobre a mediação familiar, evidenciou-se que ela corresponde a um método consensual de resolução de conflitos, em que o mediador – que não possui poder decisório – propõe facilitar a comunicação entre os participantes, a fim de que possam reestabelecer o diálogo e a harmonia, bem como, se for o caso, chegar a um acordo que satisfaça ambos. Igualmente, no âmbito dos vínculos familiares, sobretudo nos conflitos advindos do rompimento dos elos conjugais, observou-se que a mediação familiar é uma alternativa vantajosa e menos dolorosa para solucionar as controvérsias, eis que reestabelece a comunicação amistosa entre os envolvidos, bem como pode resultar no consenso, além de ser um procedimento voluntário, sigiloso, menos burocrático e menos doloroso.

Quanto à omissão da Lei n. 12.318/2010 acerca da mediação familiar, concluiu-se que o veto ao artigo 9º da referida lei foi um dos maiores equívocos cometidos, tendo em vista que não há que se falar em inconstitucionalidade ao utilizar a mediação para apreciar o direito indisponível da criança e/ou adolescente à convivência familiar. Além disso, é incorreto sustentar que o citado dispositivo legal não observa o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à aplicação do princípio da intervenção mínima. Dito isso, constatou-se que a utilização da mediação como forma de resolução dos conflitos familiares é constitucional e, sobretudo, eficiente, haja vista que cabe aos pais discutir de forma autônoma acerca

de aspectos relevantes da vida dos filhos, buscando sempre o melhor interesse dos menores.

Por fim, concluiu-se que o mecanismo da mediação familiar na alienação parental, embora não regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alternativa eficaz e célere de resolução dos conflitos, porquanto respeita os sentimentos dos envolvidos, reestabelece o diálogo, a harmonia e o convívio, bem como pode alcançar o acordo. De fato, constatou-se que essa técnica preserva os menores envolvidos nas controvérsias familiares, visto que é sigilosa, confidencial, informal, isonômica e pretende atender ao melhor interesse das partes. Assim, a mediação resguarda os princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e, especialmente, da proteção integral dos infantes. É por essa razão que pode ser utilizada como alternativa para o tratamento dos atos de alienação parental.

REFERÊNCIAS

- BRANDT, Fernanda. **Síndrome da Alienação Parental sob o aspecto do melhor interesse da criança**. 2010. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciários e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. Lei 11.112, de 13 de maio de 2005. Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11112.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1206/O>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. **Revista Em Tempo**, [s.l.], v. 16, n. 01, p. 287-306, fev. 2018. ISSN 1984-7858. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2424>. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>. Acesso em: 20 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111088968%2Fv9.3&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3500000172283cfb653b5ec146#sl=p&eid=2023d71c4013a954e8478d24bffabe29&eat=a-229032655&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=563>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99942144%2Fv4.1&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3500000172283cfb653b5ec146#sl=0&eid=fefcf32f5699545f11b4c5dc67445c3f&eat=a-129315902&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>. Acesso em: 26 fev. 2021.

DIAS, Marília dos Santos. **Da possibilidade de fixação da guarda compartilhada como instrumento para combater e evitar as consequências da alienação**

parental. 2014. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a Psicanálise no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul: EducS, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47895/pdf/0?code=pL7es5yeV/Xm095W/o5dfeHzg27NcL4GimNUvdWhGUu4w1th/Yc+EkVjMLUFY56c30PtEOa8SdMgfsYR2JJBQtw==>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581091>. Acesso em: 16 ago. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 23 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604516>. Acesso em: 18 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580586>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/cfi/6/2!/4/2/2@0:30.5>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da alienação parental: uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA*, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10892/1421. Acesso em: 14 set. 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/49249/pdf/0?code=hojwr9Dxbgh>

UP0tWs0DiBGvSkiS+Miy6zYx4W93jyg5sBksUKIehwiyoB5n2niuhijYDUAHd+YXEErI
DyqbDTA==. Acesso em: 28 abr. 2021.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido, pai presente**: dicas para não cair na armadilha da alienação parental. São Paulo: Mescla, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 70057654287**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. [...] Agravante: M.P. Agravado: S.O.A.M, J.R.A.S. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 13 de março de 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70057654287&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 70082324070**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. [...] Agravante: I.B. Agravado: C.C.S.A. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70067174540**. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. [...] Apelante: F.N.Z. Apelado: J.O.Z. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de julho de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 23 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70076766997**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS. [...] Apelante: P.M.N.O. Apelado: M.P. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 ago. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/2!/4/2/2@0:9.38>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. A alienação parental e a mediação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/671/novosite#.UevlDo1QGno>. Acesso em: 20 set. 2021.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na lei 12.318/2010**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rafaela_russi.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SENADO FEDERAL. CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental. **Senado Federal**, Brasília, out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. **Senado Federal**, Brasília, jan. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 07 out. 2021.

SILVA, Carolina Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, jul. 2013. ISSN 2237-048X. DOI: <https://doi.org/10.17058/rjp.v3i1.3598>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, maio 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-nova-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Gislaine Cristina; TAKAQUI, Patricia Liliana Schroeder. A família paralela e sua proteção no direito brasileiro. *In*: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 4., 2016, Cascavel. **Anais eletrônicos** [...]. Cascavel: COOPEX, 2016. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/temporaneidade/anais/593705d0a0ced.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdiacao-\(des\)encontros-ebook140.php](https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdiacao-(des)encontros-ebook140.php). Acesso em: 29 abr. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-no-direito-familista-e-sucessorio-ebook149.php>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-do-conflito-A-soluCAo-adequada-ebook60.php>. Acesso em: 14 set. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. Novos meios de “ser família” no Brasil e a mediação familiar. **(Re) Pensando Direito**, Santo Ângelo, v. 1, p. 159-184, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://silo.tips/download/os-novos-meios-de-ser-familia-no-brasil-e-a-mediaao-familiar-1>. Acesso em: 21 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 22 fev. 2021.